



VOTO

PROCESSO: 60800.016906/2011-13

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

482ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 28/06/2018

AI: 07131/2010 Data da Lavratura: 24/01/2011

Crédito de Multa (SIGEC): 638.966/13-0

Infração: Quadro com as etiquetas de risco e de manuseio da tabela de segregação de artigos perigosos

Enquadramento: art. 289, Inciso I, do CBA c/c seção 175.19 (b) (4) do RBAC 175, item 5.3.2.2 da IS 175-1001 c/c item 06 da Tabela V (Carga Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 09/11/2010 **Hora:** 09:00 **Local:** Base Secundária Guarulhos - Aeroporto Internacional

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AEREAS S/A em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.016906/2011-13, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 0440257 e 0440264) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 638.966/13-0.

O Auto de Infração nº 07131/2010, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/01/2011, capitulando a conduta do Interessado no inciso II do art. 299 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 09/11/2010 Hora: 09:00 Local: Base Secundária Guarulhos - Aeroporto Internacional
(...)

HISTÓRICO: Foi verificado em auditoria de Artigos Perigosos realizada nos dias 08 e 09 de novembro de 2010 na base secundária Salvador que a área onde o operador armazena Artigos Perigosos não é pré-definida e delimitada, identificada com os dizeres "Artigos Perigosos". A área de armazenagem de artigos perigosos não contém um quadro com as etiquetas de risco e de manuseio da tabela de segregação de artigos perigosos — TABELA 7.1 do DOC 9284 — AN/905 atualizado e em dimensões mínimas de 100cm X 150 cm conforme previsão estatuída pelo

Relatório de Fiscalização

N o 'Relatório de Vigilância da Segurança Operacional do Transporte de Artigos Perigosos' n° 43/2010/GGTA/SSO, de 14/12/2010 (fls. 02/06), nos itens 6 e 7, o INSPAC informa que a área onde o operador armazena Artigos Perigosos não é pré-definida e delimitada, identificada com os dizeres "Artigos Perigosos", e ainda, indica que a área de armazenagem de artigos perigosos não contém um quadro com as etiquetas de risco e de manuseio da tabela de segregação de artigos perigosos - TABELA 7.1 do DOC 9284 — AN/905 atualizado e em dimensões mínimas de 100cm X 150 cm, contrariando o RBAC 175, 175.19 (b) (4), IS 175-001, item 5.3.2.2.

Defesa do Interessado

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 07/02/2011 (fl. 07), o Autuado postou/protocolou defesa em 04/03/2011 (fls. 08).

No documento, afirma que a base de Salvador possui área específica, delimitada e identificada para o armazenamento de Artigos Perigosos conforme estabelecido e autorizado pelas autoridades aeroportuárias locais e pela própria empresa.

Sustenta, também, que há cartazes com aviso de alertas de segurança dispostos nas áreas de circulação de clientes, armazenamento e manuseio de Artigos Perigosos, destacando a prioridade na segurança. Informa que um novo tipo de aviso de segurança está em processo de implementação, atualizado ao padrão da empresa e consistente com as demandas da Legislação. Ao final, solicita que o Auto de Infração não seja aplicado, pelo fato da ausência de provas concretas.

Decisão de Primeira Instância

Em 10/09/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) – fls. 11/12.

À fl. 14, notificação de decisão de primeira instância, de 11/09/2013, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 17/09/2013 (fl. 16), o Interessado extraiu cópia do processo em 25/09/2013 (fls. 18/19) e postou/protocolou recurso em 27/09/2013 (fls. 21/25), por meio do qual alega prescrição da pretensão punitiva e requer que o recurso seja provido e determinado o arquivamento dos autos.

Tempestividade do recurso certificada em 23/10/2013 – fl. 30.

O Interessado extraiu cópia do processo novamente em 28/04/2015 (fls. 34/35).

Convalidação do Auto de Infração/ Gravame à Situação do Recorrente

Na 377ª Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal, atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, realizada em 28/04/2016, foi convalidado o Auto de Infração, modificando o enquadramento para no art. 289, Inciso I, do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c seção 175.19 (b) (4) do RBAC 175, item 5.3.2.2 da IS 175-1001 c/c item 06 da Tabela V (Carga Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008, e identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente diante a convalidação realizada, podendo a multa ser agravada para o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) – fls. 38/41v.

Em 13/05/2016, emitida a Intimação quanto à convalidação do auto de infração e gravame à situação do Recorrente (fl. 42).

Tendo sido cientificado em 23/05/2016 (fl. 43), o Interessado postou/protocolou recurso em 02/06/2016 nesta Agência (fls. 44/49).

No documento, alega impossibilidade da convalidação diante da ausência da descrição objetiva da conduta. Afirma que a autuação não veio munida do Relatório de Fiscalização, documento que considera essencial para performance e validade do ato administrativo. Menciona o art. 12 da Instrução Normativa nº 08/2008 e destaca que o Relatório de Fiscalização é documento imprescindível à validade do auto de infração.

Afirma que “o Relatório de Fiscalização é documento que visa dar segurança jurídica ao administrado das autuações praticadas pelo Poder Público, permitindo que os atos administrativos sejam munidos de provas passíveis de serem refutados à luz do Direito e secundo os princípios do contraditório”.

Declara que a ausência do Relatório impossibilita a sua convalidação e validade do ato administrativo, devendo o auto ser anulado.

Alega conflito quanto ao local da infração na medida em que o Auto de Infração ora aponta o Aeroporto Internacional de Guarulhos, ora Aeroporto Internacional de Salvador como o local da realização da conduta infracional. Entende que a falta de qualquer um dos requisitos formais do auto de infração torna-o nulo e menciona o artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008. Declara que restou prejudicada a defesa da recorrente, justificando que não é possível apurar com objetividade qual o local da infração. Alega que a imprecisão quanto ao local da infração impede a correta identificação da suposta infração cometida.

Afirma que não há registros de infrações quanto a matéria apontada neste auto de infração em nenhum dos locais apontados, quais sejam no Aeroporto Internacional de Guarulhos e Aeroporto Internacional de Salvador.

Alega que o auto de infração não estava “acompanhado de provas suficientes que demonstrem a conduta ilícita praticada, tais como fotografias do local apontado, relatório de fiscalização.” Afirma que a presunção de legitimidade dos atos administrativos não serve como supressão de lacunas probatórias e declara ser imprescindível a produção de provas e demonstração das mesmas para justificar a lavratura do auto de infração pela fiscalização.

Aduz que a autoridade em primeira instância desconsiderou a inexistência de penalidades quanto ao ato infracional previstas no inciso III, §1º, art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Ao final, requer que seja dado o total provimento ao presente recurso administrativo para declarar nula a decisão, anulando-se a penalidade de multa.

Junta instrumentos de representação – fls. 50/53.

Outros Atos Processuais e Documentos

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da extinta Junta Recursal, de 23/03/2016 (fl. 37), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 28/03/2016.

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI nº 0449144).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 07/11/2017 (SEI nº 1233603), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto em 10/11/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 10 e SEI nº 1751178).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Antes de adentrar ao mérito, existe uma questão prévia que deve ser tratada por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância quanto à lavratura e descrição do Auto de Infração nº 07131/2010.

Em recurso (fls. 44/49), o Interessado alega conflito quanto ao local da infração, ora aponta o Aeroporto Internacional de Guarulhos, ora Aeroporto Internacional de Salvador como o local da realização da conduta infracional.

Cabe dizer que o referido Auto de Infração menciona, de fato, dois locais distintos: na tabela, após data e horário, apresentando o local “Base Secundária Guarulhos - Aeroporto Internacional” e, na sua descrição da infração “Foi verificado em auditoria de Artigos Perigosos realizada nos dias 08 e 09 de novembro de 2010 na base secundária Salvador que a área onde o operador armazena Artigos Perigosos não é pré-definida e delimitada”.

Observa-se que o 'Relatório de Vigilância da Segurança Operacional do Transporte de Artigos Perigosos' às fls. 02/06 se refere à Auditoria realizada na Base Secundária em Guarulhos da TAM Linhas Aéreas S/A, no período 08 e 09/11/2010, contudo, não constam nos autos qualquer comprovação de envio do referido Relatório junto ao Auto de Infração quando da notificação da irregularidade constatada.

Ainda, verifica-se que o Autuado se defende dos fatos imputados ocorridos somente se referindo à **Salvador**, conforme documento à fl. 08.

No presente processo, essa divergência de informação apresentada no Auto de Infração e também equívoco ao descrever a infração induziu ao Autuado a se defender incorretamente dos fatos, acarretando, assim, um possível cerceamento de defesa.

Entende-se que, no caso em tela, o local onde foi realizada a auditoria e também sua correta menção do auto de infração são essenciais para garantir o direito de defesa do Recorrente. Assim, verifica-se que o erro ao descrever objetivamente a infração imputada trouxe, de fato, prejuízos ao Interessado.

Observa-se que tal vício não é passível de convalidação, tendo em vista que tal equívoco não se trata de mero erro de digitação, e sim, vício quanto à descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração.

Diante da existência de vício insanável no auto de infração deve ser declarada a nulidade do mesmo, cabendo observar que não se verifica possibilidade de retorno do presente processo ao setor técnico competente para lavratura de novo auto de infração, visto que a suposta infração ocorreu em novembro de 2010.

2. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por ANULAR o Auto de Infração nº 07131/2010, que deu origem ao presente processo, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 638.966/13-0 e arquivando o presente processo.

É o voto.

Rio de Janeiro, xx de junho de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1766164



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

482ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 60800.016906/2011-13

Interessado: TAM LINHAS AEREAS S/A

Crédito de Multa (SIGEC): 638.966/13-0

AINI: 07131/2010

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE nº 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e nº 1518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 – Relatora
- **Membro Julgador**

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, ANULOU o Auto de Infração nº 07131/2010, que deu origem ao presente processo, CANCELANDO a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 638.966/13-0 e arquivando o presente processo, nos termos do voto da Relatora

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.

Referência: Processo nº 60800.016906/2011-13

SEI nº 1751180